



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

INTERESSADO: NORTHEAST TRADING COM. E EXPORT. DE PLÁSTICOS LTDA

ENDEREÇO: RUA ARMANDO MONTEIRO, 680 FORTALEZA/CEARÁ

AUTO Nº : 1/201114549 **PROCESSO:** 1/351/2012

CGF.: 06.691710-7 **CGC:** 06.234.092/0001-50

EMENTA: ICMS-FALTA DE RECOLHIMENTO. DRAWBACK-isenção condicionada. A inobsevância das disposições do Convênio 27/90, que disciplina o regime de DRAWBACK, acarretará exigência do ICMS, conforme expressamente prevê a cláusula sexta do referido Convênio. Autuação **PROCEDENTE** Decisão amparada nos artigos, 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da lei 12.670/96. **AUTUADO REVEL**

JULG. Nº 2871/2014

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente processo relata que o contribuinte acima qualificado deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 78.085,69, incidente sobre a operação de importação de mercadorias sujeitas ao regime de DRAWBACK, uma vez que não efetivou a exportação e nem comprovou o pagamento do tributo.

Após indicar os dispositivos considerados infringidos o autor do feito sugere como infringidos o artigo 123, I, “c” da Lei 12.670/96.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: informação complementar, despacho nº 2011.27066, consulta ao cadastro de contribuintes, comunicação feita aos sócio da empresa, Sra Rosângela Aparecida de Paula Santos e Sr Willian Barbosa,, Edital de intimação 05/2011, Termo de Intimação nº 2011.24673 e anexo, ARs referente a cópia do edital de intimação nº 05 e cópia do despacho nº 2011.27066 enviados aos sócios acima citados, edital de intimação nº 05/2011 publicado no Diário Oficial do Estado, consulta ao sistema de controle de ação fiscal, Ordem de Serviço nº 2011.35987, comunicação feita aos sócios da empresa, Sra

d

Rosângela Aparecida de Paula Santos e Sr Willian Barbosa acerca do edital de intimação nº 06/2011, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.30165 e anexo, AR referente ao envio do edital de intimação 06/2011 enviada aos sócios da empresa, edital de intimação nº 06/2011 publicado no DOE, consulta de ciência do Termo de Início, Instrução Normativa nº 21/1995, cópia da Declaração de Importação, processo de Drawback, cópia do parecer nº 436/2000, jurisprudência a respeito da decadência, edital de intimação nº 07/2001 publicado no DOE cientificando o contribuinte do auto de infração contra ele lavrado.

Foi expedido o termo de início de fiscalização intimando o contribuinte para no prazo de 10 dias apresentar a documentação comprobatória da exportação decorrente do termo de exoneração do ICMS a importação (DRAWBACK) relativa ao ato concessório de drawback nº 20050085867 ou respectivo comprovante de pagamento (fls. 50/52), cuja ciência ocorreu através de edital de intimação de fls. 55.

O feito correu à revelia. (fls. 119)

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo acusa o contribuinte em epígrafe de falta de recolhimento do ICMS referente a operação de exportação de mercadorias sujeitas ao regime de DRAWBACK, uma vez que não foi efetivada a exportação e nem apresentado o documento de pagamento do tributo.

Consta nos autos que o contribuinte autuado realizou operação de importação respaldada pelo ato concessório de DRAWBACK nº 2005008586- 7 e 2005003852-4. No entanto, apesar de intimado a apresentar o relatório de comprovação de Drawback (processo de baixa) e seus anexos, não houve manifestação da empresa quanto a documentação solicitada, ou seja, a comprovação da efetiva exportação ou de pagamento do ICMS.

Como o regime fiscal de DRAWBACK tem sido utilizado em caso peculiares, ou seja, não muito comum em nosso dia-a-dia tributário, convém que se esclareça como ocorre tal benefício, citando a obra de José Eduardo Soares de Melo em "ICMS – Teoria e Prática" 2ª edição", in verbis:

"DRAWBACK consiste em incentivo à exportação que permite eliminar os gravames tributários incidentes na importação de mercadorias, que tenham por objeto a utilização nas operações concernentes à fabricação, beneficiamento, acondicionamento ou complementação de produtos destinados à exportação. O incentivo colima diminuir o custo de produtos nacionais, para possibilitar que concorram com seus similares estrangeiros."

✓

O autuado importou produtos do exterior sob o regime de DRAWBACK, contraindo obrigações estabelecidas no Convênio ICMS 27/90 que disciplina a matéria. Assim sendo, deveria comprovar a efetiva exportação do produto resultante da mercadoria importada mediante a entrega à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação – DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório.

Mais além, na Cláusula sexta, o referido Convênio estabelece que a inobservância das disposições deste Convênio acarretará a exigência do ICMS devido na importação, como se a operação não fosse realizada com isenção.

Conclui-se, sem sombra de dúvida, que se trata de isenção condicionada, inclusive com prazo para o cumprimento das obrigações previstas no ato concessório nº 20050085867, razão pela qual entendo que o feito deve prosperar, devendo o autuado ser intimado nos termos propostos na inicial, ou seja, a sanção imposta pelo artigo 123, I, “c” da lei 12.670/96.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 156.171,38 (cento e cinquenta e seis mil, cento e setenta e um reais e trinta e oito centavos) devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$ 78.085,69
MULTA.....	R\$ 78.085,69
TOTAL.....	R\$ 156.171,38

Célula de julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2014.

RP FROTA

TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA
JULGADORA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO